## GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 28 de outubro de 2009. DODF Nº 210, sexta-feira, 30 de outubro de 2009. PÁGINA 8 PORTARIA Nº 466, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. DODF Nº 212, quarta-feira, 4 de novembro de 2009. PÁGINA 8

Parecer nº 218/2009-CEDF Processo nº 030.001708/2005 Interessado: **Escola de Educação Infantil Cinderela** 

- Aprova a Proposta Pedagógica da Escola de Educação Infantil Cinderela, situada na QNN 04, Conjunto B, Lotes 7/9, Ceilândia - Distrito Federal.

**HISTÓRICO** – No presente processo, autuado em 17/5/2005, a Escola de Educação Infantil Cinderela, mantida pela firma Juscileide Holanda Rios Laurentino – ME, situada na QNN 04, Conjunto B, Lotes 7/9, Ceilândia - Distrito Federal, solicita, inicialmente, aprovação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, tendo em vista sua reformulação para atender às disposições legais em vigor e, posteriormente, fl. 188, autorização para funcionar nas novas instalações, situadas no endereço já referenciado.

A Escola de Educação Infantil Cinderela foi credenciada pela Portaria nº 18/SEDF, de 26 de janeiro de 2001, pelo prazo de 4 anos, que também validou os atos praticados pela escola e autorizou a oferta da educação infantil, creche e pré-escola. Posteriormente, a instituição educacional foi recredenciada pela Portaria nº 279/SEDF, de 12 de setembro de 2005, pelo prazo de 5 anos, a partir de 27 de janeiro de 2005.

**ANÁLISE** – O processo foi instruído na vigência da Resolução nº 1/2005-CEDF pela então Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SEDF, que analisou os documentos organizacionais e diligenciou a instituição educacional para o cumprimento de pendências.

Após reformulações do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, a instituição educacional apresentou as versões às fls. 204 a 218 e 220 a 241, respectivamente, que, segundo a então SUBIP/SEDF, estão de acordo com a legislação em vigor.

O Regimento Escolar, fl. 204 a 218, "guarda as singularidades da Escola, mantendo sua correlação e coerências com a Proposta Pedagógica" e "está em condições de ser aprovado pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – COSINE/SEDF..." (fl. 244 e 245).

A Proposta Pedagógica, fl. 220 a 241, embora analisada sob a égide da Resolução nº 1/2005-CEDF, contempla os itens previstos no artigo 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF. No documento, identifica-se como "objetivo primordial" da instituição o "trabalhar com crianças dentro de uma perspectiva emancipatória, no sentido de construir e ampliar as experiências culturais contemporâneas..." (fl. 223) e, ainda, fundamentada nos "princípios da Educação Nacional, firmando-se nos ideais de liberdade e solidariedade humana", a adoção da "concepção de criança como um ser humano completo, integrando as dimensões afetiva, intelectual, física, moral e social..." (fl. 224).

À fl. 188 do processo, a Escola de Educação Infantil Cinderela solicitou autorização para funcionar em novas instalações físicas, situadas no endereço mencionado no histórico deste parecer. Para tanto apresentou os documentos referentes ao novo endereço solicitados pela COSINE/SEDF, previstos no item V, artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, cabendo registrar: contrato de locação; Alvará de Funcionamento, emitido em 17/6/2008, para atividade de educação infantil (de 2 a



## GDF SE

## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

5 anos) e validade de 12 meses (fl. 192); relação das instalações físicas, mobiliário e equipamentos, (fls. 193 a 195); planta baixa, (fl. 196); Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, (fl. 197).

Quanto à autorização das novas instalações físicas solicitadas pela instituição educacional, nos termos da Resolução nº 1/2009-CEDF, é de competência da SEDF.

**CONCLUSÃO** – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por aprovar a Proposta Pedagógica da Escola de Educação Infantil Cinderela, mantida pela firma Juscileide Holanda Rios Laurentino – ME, situada na QNN 4, Conjunto B, Lotes 7/9, Ceilândia - Distrito Federal.

Sala "Helena Reis", Brasília, 20 de outubro de 2009

## PAULO ANTÔNIO DE ARAÚJO Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 20/10/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal